



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16624.000832/2007-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-01.565 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2012
Matéria CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente GRANITOS MOREDO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1995

IN SRF Nº 226/2002. APLICAÇÃO.

A IN SRF nº 226, de 2002, regra comportamento da autoridade administrativa e, ao vedar a apreciação do mérito dos pedidos relativos ao crédito-prêmio, prestigiou o princípio da economia processual.

CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

O crédito-prêmio à exportação está extinto, pelo menos desde 04/10/90, mormente porque não foi reavaliado e nem reinstituído por norma jurídica posterior à vigência do art. 41 do ADCT da CF/1988.

PRELIMINAR. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO.

A teor do Decreto nº 20.910/32, o direito de aproveitamento do crédito-prêmio à exportação prescreve em cinco anos, contados do embarque da mercadoria para o exterior.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 01/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, José Evande Carvalho Araújo e Alexandre Gomes.

Relatório

No dia 24/05/2007 a empresa GRANITOS MOREDO LTDA. ingressou com o pedido de ressarcimento de crédito-prêmio do IPI, relativo ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995.

Com fulcro no que dispõe o art. 1º da IN SRF nº 226/2002, a DRF em Guarulhos - SP indeferiu liminarmente o pedido da recorrente, nos termos do Despacho Decisório nº 370/2007 (fls. eletrônica 33/35).

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. Eletrônica 44/55, no qual:

1- discorre sobre a instituição a instituição e vigência do crédito-prêmio do IPI, para concluir pela legitimidade de seu pleito, posto que está em plena vigência as disposições legais de regência, tendo a Resolução nº 71/2005 do Senado Federal preservado a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-lei nº 491/69;

2- alega que as disposições da IN 226/2002 extrapola os limites legais ao violar o direito de petição aos órgãos públicos, ainda mais que seu pedido está fundamentado em legislação vigente, sendo inválido a decisão que indeferiu seu pedido de ressarcimento;

3- alega que o crédito pleiteado deve ser corrigido pela taxa Selic;

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 14-24.333, de 27/05/2009, cuja ementa abaixo se transcreve.

CRÉDITO PRÊMIO DO IPI.

Indefere-se a solicitação de crédito prêmio relativo a período não mais abrigado por este incentivo. Referido benefício fiscal não está enquadrado nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 20/08/2009, conforme AR de fl. 83 (eletrônica) e, discordando da mesma, ingressou, no dia 04/09/2009, com o recurso voluntário de fls. 84/103 (eletrônica), no qual reprisa os argumentos da manifestação de inconformidade e ainda:

1- preliminarmente, que não ocorreu a decadência posto que o prazo conta-se da publicação da decisão judicial que declarou inconstitucional a extinção do crédito-prêmio do IPI, fato que ocorreu em fevereiro de 2002;

2- é inconstitucional a Portaria MF nº 89/91 e a Portaria MF nº 292/81 fala em toda e qualquer empresa que exporte produtos nacionais;

3- ao crédito-prêmio do IPI nas se aplica as disposições do art. 41, § 1º do ADCT da CF/88. Ainda que se aplicasse este dispositivo, a Lei nº 7.739/89 o revalidou.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais. Dele se conhece.

Como relatado, a empresa recorrente solicitou o ressarcimento de crédito-prêmio de IPI e a autoridade competente da RFB para apreciar e decidir o pedido o indeferiu liminarmente, na forma prevista no art. 1º da IN 226/2002.

Em seu recurso voluntário, a empresa sustenta a existência e validade do benefício fiscal objeto do seu pleito. A despeito de todos os seus argumentos, a jurisprudência firme do STJ¹ e deste CARF é no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto, pelo menos, em 04/10/1990.

Por isto mesmo não há que se falar em omissão da IN SRF nº 600/2005, que não relacionam o crédito-prêmio do IPI como passível de ressarcimento, e nem em ilegalidade da IN SRF nº 226/2002, que determina o indeferimento liminar dos pedidos de ressarcimento de crédito-prêmio do IPI, posto que estes normativos estão em perfeita harmonia com entendimento deste Colegiado e do STJ e, depois da publicação da Lei nº 11.051/2004 (Medida Provisória nº 219/2004), não há nenhuma dúvida de que o crédito-prêmio do IPI não é passível de ressarcimento, a vista do disposto em seu art. 4º, que acrescentou o § 12 ao art. 74 da Lei nº 9.430/1996, abaixo reproduzido;

Art. 4º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.[...].

[...]

¹ Vide EREsp nº 738.689-PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 27/6/2007.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (grifei).

Com relação à prescrição do direito de pleitear o ressarcimento do crédito-prêmio do IPI, tem razão a decisão recorrida ao afirmar que tais créditos têm natureza de "dívida passiva da União" e, com isso, a norma aplicável é o Decreto nº 20.910/1932, que dispõe em seu artigo 10 que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja qual for a natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato. Sem reparos a decisão recorrida nesta parte.

Inexistindo o direito material ao aproveitamento do crédito-prêmio à exportação, perdeu objeto a análise dos argumentos relativos ao seu aproveitamento, seja por qual forma for, e a incidência de juros Selic.

Também deixo de apreciar as alegações de inconstitucionalidade da legislação tributária que cita, trazida à colação pela recorrente, a teor da Súmula CARF nº 2, abaixo reproduzida.

Súmula CARF nº 2 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999², adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

² Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Processo nº 16624.000832/2007-11
Acórdão n.º **3302-01.565**

S3-C3T2
Fl. 108

CÓPIA